



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Recurso nº. : 111.494
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : HOTEL BLUMENHOF - ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.943

IRPJ - Lei nº 8.846/94, ART. 3º - Inaplicável a penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, ante a expressa revogação do dispositivo legal, face á norma ínsita no artigo 106, II, a, da Lei complementar nº 5.172/66.

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 2º - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Enquanto não definidos pela autoridade competente os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo, e sua eventual dispensa de emissão, por desnecessários, conforme preceituado no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.846/94, a não emissão de nota fiscal, "per se", não caracteriza omissão de receita, ante recibos ou outros documentos emitidos pelo sujeito passivo, onde sejam consignadas suas receitas; apenas, eventualmente, a indiciam, cabendo ao fisco a prova da não contabilização de receita constatada e referenciada em outro documentário que não a nota fiscal

IRFONTE - DECORRÊNCIA - Não caracterizada a omissão de receita, não há sustentação à presunção de sua distribuição automática a sócios da pessoa jurídica.

COFINS - PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - REFLEXIVIDADE - O decidido em processo matriz faz prejulgado em processo deste tomado por reflexividade, à falta de elemento relevante.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOTEL BLUMENHOF - ME

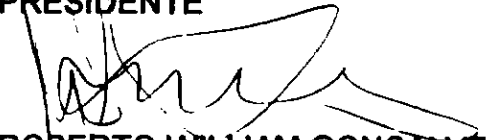
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943
Recurso nº. : 111.494
Recorrente : HOTEL BLUMENHOF - ME

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedentes as exações de fls. 1020/1025, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Tratam-se de exigências:

- da multa a que se reportam os artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 8.846/94;
- por decorrência, o imposto de renda de pessoa jurídica e o imposto de renda na fonte e,
- por reflexividade do primeiro, a COFINS, o PIS e a Contribuição Social s/ o lucro líquido.

O fundamento dos lançamentos de ofício, dito principal - multa, origem e fundamento dos demais, decorrentes e reflexos, é configurado no artigo 2º da mesma Lei nº 8.846/94: receitas de serviços e venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, consignadas em notas de controle interno, conforme termo de Verificação Fiscal de fls. 1016/1019, incisos 11 a16, correspondentes ao período de 15.03.95 a 06.04.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

Os documentos em questão foram considerados notas frias pela fiscalização sob o argumento de que a empresa não possui alvará de Localização e Funcionamento. Portanto, não possui Inscrição Municipal e nem tampouco autorização para impressão de documentos fiscais relativos aos serviços prestados.

O somatório das aludidas notas fixou a base impositível da multa e demais exigências de ofício.

Outrossim, por considerar que a micro empresa infringiu o disposto no artigo 1º, V, da Lei nº 8.137/90, falta de emissão de documentário fiscal, foi-lhe aplicada a perda da isenção tributária prevista na legislação.

Mencione-se que o contribuinte também:

- em 11.11.94, foi autuado e intimado ao pagamento da multa de que trata o artigo 984 do RIR/94, fundada no não atendimento imediato do Termo de Início de Fiscalização de 10.11.94, sendo, na oportunidade enquadrado no artigo 961 e § único, do mesmo regulamento (fls. 01/02) (SIC);

- em 24.02.95, ibidem da multa a que se reporta o artigo 1.003 do RIR/94, com fundamento nos artigos 963/964, do mesmo regulamento, por não atendimento à intimações de entrega de documentário da empresa, então solicitado (SIC);

- em 10.40.95, ibidem, com a penalidade do artigo 1003, citado, agravada para R\$ 2.296,13 (SIC).

Tais autuações, entretanto, constam do presente somente por cópia, não sendo objeto de litígio neste feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

Ao impugnar as exigências aqui litigadas o sujeito passivo apresenta o documentário de fls. 1031/0145, repetido para cada autuação, através do qual procura comprovar:

- que promove o pagamento do ISS sob enquadramento fiscal 624/93, através do qual não é obrigatória a autorização para impressão de notas de serviço, conforme guias de recolhimento dos meses de janeiro/95 a abril/95;

- que, igualmente, de modo regular, recolhe as contribuições federais relativas à Contribuição Social e à COFINS, conforme DARFs relativos aos períodos de 02/94 a 04/95;

- a existência de alvará de Licença de Localização e Permanência no Local, com início de atividades em 01.08.90.

No mérito, também para todas as autuações, argumenta que o tributo exigido não é devido, dada a condição de micro empresa. Outrossim, que as autuações não preenchem os requisitos que lhe dão embasamento e suporte, carecendo de prova de sua materialização.

A autoridade "a quo" mantém, na íntegra, os lançamentos, fundada nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.846/94, em se tratando da multa, do IRPJ, da Contribuição Social e da COFINS; nos artigos 44 da Lei nº 8.541/92 e 62, da Lei nº 8.981/95, no que diz respeito ao IRFONTE e, quanto ao PIS, no artigo 59 da Medida Provisória nº 978/95, reedição da MP nº 953/95, posteriormente reeditada sob os nºs. 1.004/95 e 1.027/95 e, finalmente, convertida na Lei nº 9.069, de 29.06.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

Reconhece, entretanto, o direito de a autuada manter-se como micro empresa, dado que o fisco não comprovou que sua receita bruta excedeu a 96.000 UFIR em dois anos consecutivos ou três alternados, sem contudo, gozar da isenção do IRPJ e do PIS, no ano calendário de 1995, na forma do artigo 59 da MP nº 978/95.

Na peça recursal é reiterada a verberação contida na impugnação.

A P.F.N., instada a se manifestar, não apresentou contra razões, fls. 1165.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Por atender às formalidades inerentes à sua tempestividade, tomo conhecimento do recurso.

O fundamento das exigências litigadas, na autuação principal e naquelas que dela decorrem ou são tomadas por reflexividade, artigo 3º da Lei nº 8.846/94, foi expressamente revogado pelo artigo 82, M, da Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, convertida na Lei nº 9.532, de 10.12.97.

Ora, nos termos do artigo 106, II, a, do C.T.N., com o advento do diploma legal supra mencionado, carece de legalidade a manutenção da exigibilidade da multa a que se reporta o artigo 3º, antes mencionado.

Restaria, como fundamento das demais autuações, atos declaratórios e peças acusatórias, a hipótese de omissão de receita por não emissão de nota fiscal, dado o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.846/94, não revogado.

Ora, de um lado, a hipótese de omissão de receita de que trata o dispositivo em comento, como sói acontecer em todas as situações previstas em lei como passíveis de imposição tributária, também é cerrada,. Exige, à sua materialização, a situação fática nele prevista: momento de efetivação da operação. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

No contexto, evidenciada qualquer operação de uma pessoa jurídica com terceiros, geradora de receita, sem qualquer registro documental, sustentaria, por expressa disposição legal, a presuntividade pretendida.

Excluída a hipótese de incidência do prefalado artigo 2º, as demais situações de omissão de receita são as previstas no artigo 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/94, artigos 228 e 229), não objeto da presente pendenga.

Segue-se que, excluída a hipótese de que trata o artigo 2º, em comento, a existência de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, que consigne a receita deve, necessariamente, ser confrontada com a respectiva apropriação contábil, ou não, para eventual caracterização de omissão de receita.

Nesse sentido, mesmo a nota fiscal, em si, não é garantia absoluta de que a receita nela consignada seja a realmente auferida na operação. Situações há que exigem aprofundamento da pesquisa fiscal. Citem-se, a exemplo, na ótica exclusiva de receitas, as notas fiscais em duplicidade e notas fiscais "calçadas".

De outro lado, e aqui, o cerne da questão, enquanto não definidos, pela autoridade competente, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo, e sua eventual dispensa de emissão, por desnecessários, conforme preceituado no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8.846/94, a não emissão de nota fiscal, "per se", não caracteriza omissão de receita naquele prevista, ante recibos ou outros documentos emitidos pelo sujeito passivo, no momento de efetivação de suas operações. Apenas, e eventualmente, a indiciariam.



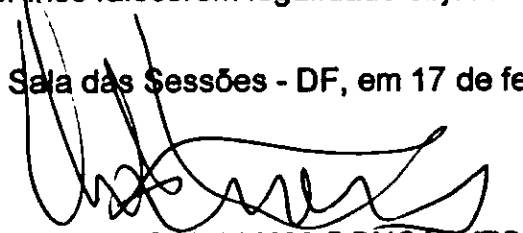
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000254/93-36
Acórdão nº. : 104-15.943

Ora, indícios não são sustentáculos de presunções legais. Sim, apenas elementos indutores do aprofundamento da pesquisa fiscal. Ainda que, à busca de elementos materiais que sustentem a mesma presunção. Porquanto, as legalmente autorizadas presunções de omissão de receita, mesmo no caso do artigo 2º da Lei nº 8.846/94, como explicitado, se fundam em elementos concretos, sólidos e pertinentes. O que não é o caso presente!

No rastro dessas considerações dou provimento ao recurso. Cancelo os lançamentos por lhes falcem legalidade objetiva e materialidade fática.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES